



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

BRUNA DIAS DE SOUZA COSTA

**QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL:
Critérios e valores identificados na jurisprudência do STJ**

**BRASÍLIA
2021**

BRUNA DIAS DE SOUZA COSTA

**QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL:
Critérios e valores identificados na jurisprudência do STJ**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

**BRASÍLIA
2021**

BRUNA DIAS DE SOUZA COSTA

**QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL:
Critérios e valores identificados na jurisprudência do STJ**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direitos pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, 29 DE SETEMBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Luciano de Medeiros Alves

Professora Avaliadora: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL: Critérios e valores identificados na jurisprudência do STJ

Bruna Dias de Souza Costa¹

Resumo: Por mais que a reparação por danos morais seja largamente reconhecida em nosso ordenamento pátrio, ainda perdura a dificuldade em relação à fixação do *quantum* indenizatório. Atualmente, é majoritariamente adotado no Brasil o sistema do livre arbitramento judicial, que possibilita ao magistrado fixar o valor indenizatório de acordo com o caso concreto, sendo vedado, frise-se, o uso do tarifamento, também conhecido como tabelamento. Nesse contexto, o presente trabalho visa identificar na jurisprudência pátria, em especial no Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua função harmonizadora, no período de 2017 a 2021, os critérios adotados para a fixação do *quantum* indenizatório e a média dos valores efetivamente praticados pela egrégia Corte. Para tanto, o presente trabalho adotou como método de pesquisa a coleta e análise de dados jurisprudenciais, alicerçada em uma análise teórica preliminar, cuja proposta é a análise do funcionamento do instituto do dano moral na prática.

Palavra-chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Dano moral. Indenização. Critérios. Quantificação.

Sumário: Introdução. 1 - A responsabilidade civil. 1.1 - Delimitação conceitual da responsabilidade civil. 1.1.1 - Elementos caracterizadores da responsabilidade civil. 1.2 - Dano material x Dano moral. 1.3 - Caracterização do dano moral. 2 - A reparação civil por danos morais. 2.1 - Reparação pecuniária e reparação não pecuniária. 2.2 - Critérios para fixação do *quantum* indenizatório. 2.3 - Projeto de Lei nº 150/1999. 2.4 - O arbitramento judicial e a vedação ao tabelamento ante a inexistência de regulamentação específica. 3 - Análise da reparação por danos morais na jurisprudência do STJ no período de 2017 a 2021. 3.1 - A presença do elemento dor. 3.1.1 - Diferença entre a dor e o mero dissabor. 3.2 - Critérios identificados no STJ para a fixação do *quantum* indenizatório. 3.3 - Média dos valores praticados pelo STJ no período de 2017 a 2021. Considerações finais.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

INTRODUÇÃO

No Brasil, para a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, é adotado o sistema do livre arbitramento judicial, o qual permite ao magistrado fixar os montantes indenizatórios de acordo com o caso concreto, ou seja, observando as peculiaridades de cada caso. Porém, a ausência de parâmetros objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório, por vezes, acarreta decisões díspares para casos, aparentemente, semelhantes. E, assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça atua no sentido de harmonizar os montantes condenatórios, de forma a evitar tanto condenações ínfimas como condenações exorbitantes. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo investigar quais são os critérios adotados pela jurisprudência pátria, em especial no Superior Tribunal de Justiça, no período de 2017 a 2021, para a quantificação da indenização por danos morais, bem como a média dos valores efetivamente praticados pela egrégia Corte.

Nesse contexto, inicialmente, delimitou-se o conceito de responsabilidade civil, em especial a extracontratual, vinculado ao dever geral de não lesar, cujos elementos caracterizadores são a conduta, o dano e o nexó causal, além da culpa, excluindo-se do presente trabalho o estudo da responsabilidade civil contratual, na medida em que o simples descumprimento de contratos e negócios jurídicos, por si só, não enseja o dano moral, devendo ser sopesado o dano efetivamente causado. Nesse eito, foram traçadas diferenças entre o dano material (dano patrimonial) e o dano moral (dano extrapatrimonial), cuja diferença principal reside na impossibilidade de se reduzir o dano moral a uma quantia exata, ou seja, transformá-lo em um valor pecuniário, bem como tecidas algumas considerações quanto ao dano moral capaz de ensejar o dever de reparação, não bastando, para tanto, a experiência de um mero aborrecimento ou dissabor.

No capítulo dois, voltado exclusivamente para a reparação civil por danos morais, foram tecidas considerações e distinções entre a reparação pecuniária e a reparação não pecuniária, principalmente, no que tange à efetiva reparação do dano moral, não alcançada, na prática, pela reparação não pecuniária. Em seguida, foram analisados critérios identificados na doutrina e na jurisprudência para a quantificação do montante indenizatório, quais sejam, o critério matemático, consubstanciado em uma equação capaz de alcançar o *quantum* indenizatório, o tabelamento, consubstanciado em uma definição prévia de valores, a depender do dano e de sua gravidade e, por fim, o arbitramento judicial, critério majoritariamente

adotado em nosso ordenamento pátrio, pautado na observância das peculiaridades do caso concreto como, por exemplo, o grau de culpa do ofensor e da vítima, a condição econômica das partes, além da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, foi analisado o projeto de lei nº 150/1999, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, cuja pretensão era disciplinar o instituto do dano moral e estabelecer parâmetros a serem observados pelos magistrados para a fixação do *quantum* indenizatório, bem como tecidas algumas considerações acerca do arbitramento judicial e da vedação ao tabelamento ante a inexistência de regulamentação específica sobre a matéria, cuja intenção foi promover uma reflexão sobre a possível existência de um “tabelamento indireto” ou “tabelamento jurisprudencial”, na medida em que os tribunais se utilizam de precedentes como ponto de partida para a fixação das indenizações.

Por fim, no terceiro capítulo, a reparação por danos morais foi analisada na prática, por meio de análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no período de 2017 a 2021, comparando-se os dados aqui obtidos com os dados obtidos em pesquisas anteriormente realizadas por Felipe Nobre de Moraes (janeiro de 2012 a agosto de 2013) e Gilberto Fachetti Silvestre e Bruna Figueira Marchiori (janeiro de 2014 a janeiro de 2017).

Dessa forma, inicialmente, foi analisada a vinculação do elemento dor à caracterização do dano moral, distinguindo-se a “dor” suscetível de reparação do “mero dissabor”, para, na sequência, serem elencados os principais critérios considerados pelo STJ na fixação do *quantum* indenizatório. E, ainda, a fim de se ter uma noção dos valores efetivamente praticados pela egrégia Corte, foram analisadas três situações exemplificativas, recorrentes no âmbito jurídico, a saber, negativa indevida de tratamento médico por operadoras de planos de saúde, morte de pais ou filhos e inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, cujos dados levantados foram apresentados de forma gráfica, no intuito de promover uma melhor análise.

Como conclusão, constatou-se a existência de uma mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não haver uma vinculação obrigatória do dano moral à presença do elemento psíquico, dor ou sofrimento, o que segue o entendimento doutrinário majoritário atual. E, por fim, quanto à delimitação das indenizações, constatou-se que a egrégia Corte observa, principalmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas que outros critérios estão em ascendência e que, não obstante a

vedação ao tabelamento, a média dos montantes fixados encontra-se majoritariamente em determinadas faixas de valores.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL

Como se verifica ao longo da história, a responsabilidade civil nem sempre possuiu caráter de reparação patrimonial. Foi apenas a partir da *Lex Poetela Papilia* (326 a.C.) que a contenção da responsabilidade civil passou do castigo corporal para a responsabilidade patrimonial, banindo-se da legislação os ritos corporais macabros do antigo direito romano e passando-se a entender a responsabilidade civil como uma obrigação de caráter unicamente patrimonial, como é regida até hoje².

Nesse contexto, pouco a pouco restaram separadas a responsabilidade civil da responsabilidade criminal, haja vista que, gradativamente, a responsabilidade civil passou a ter como foco a reparação do dano injusto, “assim entendida a lesão a interesse jurídico merecedor de tutela”, e não a punição do agente ofensor em si, “consagrando a função precípua que se passou a atribuir ao instituto: a reparação patrimonial do dano sofrido”, ainda mais evidente após promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)³.

E, assim, a CRFB/1988, além de ratificar a função reparatória da responsabilidade civil, consolidou como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e consagrou o princípio da solidariedade social (art. 3º, I), deslocando em definitivo o foco da responsabilidade civil para a reparação do dano causado à vítima⁴.

1.1 Delimitação conceitual da responsabilidade civil

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, no direito civil “há um dever legal amplo de *não lesar* a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de

² TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4, posição 1. Livro eletrônico.

³ *Ibidem*, posição 1.

⁴ *Ibidem*, posição 1.

um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (CC, art. 186)”⁵.

Em outras palavras, verifica-se que a noção jurídica de responsabilidade está intrinsecamente ligada ao dever de não lesar, de modo que o dever de indenizar surge em razão de uma conduta voluntária e ilícita de outrem. Nesse sentido, segue a linha de raciocínio de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”⁶, o que coaduna com previsto nos artigos 927, 186 e 187, do Código Civil de 2002 (CC/2002). Confira-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes⁷.

Ressalta-se, neste ponto, que a responsabilidade civil pode ser classificada como contratual, também conhecida como negocial, vinculada ao descumprimento de um contrato ou outro negócio jurídico do qual decorram obrigações, ou extracontratual, vinculada ao dever geral de não lesar, porém, como o presente trabalho possui por objeto o estudo do dano moral, o estudo da responsabilidade civil contratual não será aprofundado, na medida em que o simples descumprimento de contratos e negócios jurídicos, por si só, não possui força suficiente para ensejar o dano moral, devendo ser sopesado o dano efetivamente causado. De mais a mais, verifica-se que, no âmbito do dano moral, a base da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, não possui muita relevância, na medida em que a reparação em jogo se refere a um dano causado na esfera extrapatrimonial da vítima.

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, posição 1. Livro eletrônico.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, posição 16. Livro eletrônico.

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

1.1.1 Elementos caracterizadores da responsabilidade civil

Como se colhe da legislação pertinente à responsabilidade civil, para que haja responsabilidade, deve ser observada a existência de alguns pressupostos, ou seja, de alguns elementos caracterizadores. Nesse sentido, temos como elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal, além da culpa.

O ato culposo encerra elemento da responsabilidade civil subjetiva. E, nas palavras de Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes, “entendida em sua acepção normativa, a culpa se revela na ideia de desvio de conduta, vale dizer, de inadequação da conduta do agente ao padrão de comportamento esperado em concreto”⁸. Já na responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade está no risco da própria atividade ou em decorrência de lei, conforme previsto no parágrafo único do art. 927, do CC/2002, e, assim, o dever de indenizar independe da presença do elemento culpa, bastando o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Quanto à conduta, temos a conduta humana voluntária (comissiva ou omissiva), seja por meio de pessoa física ou jurídica, como a única capaz de ensejar o dever de reparação. Veja-se, no caso de um fato da natureza, não obstante a possibilidade de ocasionar um dano, não haveria o dever de reparação. Assim, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, trata-se “da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”⁹.

Quanto ao dano, este refere-se ao prejuízo sofrido pela vítima e, assim, sua presença se mostra indispensável, pois, para que haja o dever de indenizar, é imprescindível a existência de um prejuízo a ser reparado, ou seja, não há reparação sem dano. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento

⁸ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4, posição 7. Livro eletrônico.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, posição 23. Livro eletrônico.

preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa¹⁰.

Importa destacar que o dano poderá ser tanto individual como coletivo, além de material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial), porém, deverá ser atual e certo, não sendo acolhido por nosso ordenamento jurídico o dano hipotético. Assim, conforme leciona Silvio de Salvo Venosa, “a materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima”¹¹.

Quanto ao nexos causal, este encontra-se consubstanciado no vínculo entre a conduta do agente (comissiva ou omissiva) e o dano causado, ou seja, é o elo entre a conduta do infrator e o prejuízo suportado pela vítima. Assim, podemos dizer que é por meio do nexos causal que chegamos ao verdadeiro autor do dano, tratando-se, tal qual mencionado em relação ao dano, como elemento indispensável da responsabilidade civil, funcionando como excludentes deste o caso fortuito e a força maior. Em resumo, nos termos de Silvio de Salvo Venosa, “se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”¹².

Por fim, quanto à culpa, não obstante não constituir elemento indispensável da responsabilidade civil, deverá ser analisada e encarada como a não observância de um dever (dever de cuidado), uma falta de diligência por parte do agente, tendo como base o homem médio e cujo grau influenciará na fixação do montante indenizatório. Da mesma forma, no caso de haver culpa por parte da vítima, ou seja, culpa concorrente, esta deverá ser igualmente sopesada, com o fim de se alcançar uma reparação justa. Ressaltando-se, neste ponto, que a culpabilidade no âmbito civil abrange o dolo e a culpa, não havendo, assim, distinção entre eles.

1.2 Dano material x Dano moral

Inicialmente, podemos dizer que o dano material consiste em prejuízo quantificável, cuja reparação pode ser apurada em valor monetário capaz de compensar o dano sofrido pela

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70. apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, posição 26. Livro eletrônico.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, posição 388. Livro eletrônico.

¹² *Ibidem*, posição 402.

vítima. Já o dano moral, por sua vez, “é aquele que afeta o patrimônio imaterial de uma pessoa, como o seu bom nome, a sua tranquilidade, intimidade, vida privada, honra, imagem, etc”¹³, não sendo, assim, um prejuízo quantificável, ou seja, que dê para ser reduzido a um valor pecuniário exato.

O dano material ou dano patrimonial, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo”¹⁴, cujo valor monetário é razoavelmente fácil de se apurar, podendo ser analisado, neste caso, sob duas vertentes, quais sejam, dano emergente, consubstanciado naquilo que se efetivamente perdeu, ou lucro cessante, consubstanciado naquilo que se deixou de ganhar.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, no caso de dano emergente, para se apurar aquilo que a vítima efetivamente perdeu, deve-se considerar tanto a diminuição de seu ativo como o aumento de seu passivo, a exemplo “daquele que, em virtude do fato de terceiro, incide em cláusula penal e fica obrigado a pagar”¹⁵. Já no caso de lucros cessantes, a noção é mais abstrata, como se verifica do art. 402 do CC/2002, a exemplo dos casos em que taxistas ou motoristas de aplicativo são impedidos de exercer seu ofício em razão de um acidente com o automóvel, devendo, de todo modo, serem observadas as circunstâncias do caso concreto, de forma a considerar as expectativas reais do lucro frustrado, haja vista que nosso ordenamento pátrio não acolhe o dano hipotético. “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”¹⁶.

Por fim, quanto ao dano moral ou dano extrapatrimonial, este ocorre quando a conduta ilícita atinge direitos da personalidade, trata-se de prejuízo cujo conteúdo não é

¹³ BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; MALFATTI, Alexandre David (coord.). **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 261-281, p. 266. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30611?pagina=1>. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, posição 27. Livro eletrônico.

¹⁵ ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas consequências [1949]. São Paulo: Saraiva, 1955, 2. ed., p. 191 apud TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4, posição 30. Livro eletrônico.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

pecuniário, a exemplo do direito à vida, à imagem, à liberdade e à integridade moral, devendo ser ressaltado que, para sua configuração, não é obrigatória a existência de dor física ou psíquica, como antes se entendia, devendo ser observado o direito lesionado, o distúrbio provocado pelo ofensor e a experiência vivenciada pela vítima, a serem analisados e sopesados de acordo com o caso concreto.

1.3 Caracterização do dano moral

Ao longo da história do direito moderno, a elaboração da tese de reparação integral do dano moral se demonstrou intensa, tendo como motivo de principal recusa a precificação da dor, havendo um aumento de seus apoiadores apenas após a concepção dos denominados direitos da personalidade. No Brasil, o Código Civil de 1916 contemplava o dano moral em seu artigo 159, contudo, a doutrina e a jurisprudência entendiam ser cabível a indenização apenas nos casos em que o dano ocasionasse reflexos financeiros no ofendido. Assim, foi apenas a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que a reparação por danos morais se fez presente, recepcionada expressamente pelo Código Civil de 2002. E, a partir de então¹⁷:

[...] o indivíduo que provoque um mal injustificável a outro há de indenizar o ofendido, não importando o tipo de ofensa, pois hodiernamente está inabalavelmente estabelecida a integral e unitária tese da reparação, independentemente do dano civil, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial¹⁸.

A reparação do dano moral está prevista CRFB/1988, em seu art. 5º, V e X, no capítulo referente aos direitos individuais e coletivos (Capítulo I), do título dos direitos e garantias fundamentais (Título II). Além disso, está previsto no art. 186 do CC/2002, bem como no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, verifica-se o pleno reconhecimento do instituto do dano moral no ordenamento jurídico pátrio, não restando dúvidas quanto ao dever do ofensor de reparar o prejuízo causado à vítima.

¹⁷ REIS, Clayton; DA ROCHA, Debora Cristina de Castro; DA ROCHA, Edilson Santos. A Valoração do dano moral pelo Judiciário: A concreção do dano experimentado pela vítima a partir da propositura de um método objetivo de valoração. **Percurso**, v. 2, n. 29, p. 286-310, 2019, p. 289-291. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3499>. Acesso em: 21 nov. 2020.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 04 apud REIS, Clayton; DA ROCHA, Debora Cristina de Castro; DA ROCHA, Edilson Santos. A Valoração do dano moral pelo Judiciário: A concreção do dano experimentado pela vítima a partir da propositura de um método objetivo de valoração. **Percurso**, v. 2, n. 29, p. 286-310, 2019, p. 292. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3499>. Acesso em: 21 nov. 2020.

Contudo, cabe ressaltar, neste ponto, a diferença entre o dano moral, capaz de ensejar o dever de reparação, tutelado pelo ordenamento jurídico, e o mero contratempo, aborrecimento ou dissabor, pois, hodiernamente, a vida moderna nos impõe vivenciar inúmeras situações desagradáveis e frustrantes como, por exemplo, o atraso na entrega de mercadorias, a falha na prestação de serviços como internet e telefonia, bem como longas e desagradáveis esperas por atendimentos de telemarketing, porém, nem todas são suficientemente relevantes para o direito ao ponto de caracterizar o dever de indenizar.

Assim, ao contrário do dano material, que é relativamente simples de comprovar e quantificar, a exemplo do valor para reparação de um veículo envolvido em um acidente automobilístico, o dano moral, por sua vez, por constituir violação a um direito imaterial, acarretará a necessidade de uma análise mais detida do caso concreto, a fim de que possa ser devidamente caracterizado e mensurado, além de propiciar um valor indenizatório razoável para a compensação do prejuízo experimentado pela vítima, haja vista que tal montante, frise-se, não importará efetiva reparação.

Nesse contexto, ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência dominantes entendem que o dano moral está consubstanciado tanto na lesão aos direitos da personalidade, a exemplo, como já mencionado, da liberdade e da honra, como nas sensações e emoções negativas experimentadas pela vítima, a exemplo da tristeza e da humilhação, desde que extrapolem a esfera do mero aborrecimento, o que nos leva a entender ser o princípio da dignidade da pessoa humana um pressuposto lógico do dano moral¹⁹.

2 A REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS

Conforme bem pontuado por Gustavo Tepedino, Aline Terra e Gisela Guedes, a reparação civil é “o mais dramático desafio do dano extrapatrimonial (e do dano moral, em particular)”, pois “os montantes indenizatórios variam brutalmente de tribunal para tribunal, e dentro do mesmo tribunal, oscilam em função do magistrado ou do árbitro”. De todo modo, apesar de todas as dificuldades até então enfrentadas, a ideia de uma definição prévia do montante indenizatório, a depender da lesão sofrida pela vítima, numa espécie de tabela pré-

¹⁹ AQUINO, Renato David Clark de. Critério de fixação do valor da indenização nas ações onde se postula apenas dano moral: Brasil 1998-2006. **Revista eletrônica Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, 2006, p. 14-16. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/index>. Acesso em: 24 set. 2020.

constituída, não agrada a grande maioria dos doutrinadores, principalmente, pelo fato do dano moral resultar de lesão a direitos da personalidade e, assim, se mostrar vinculado a uma pessoa ou grupo de pessoas em específico, evidenciando a necessidade de individualização no caso concreto²⁰.

Quanto à previsão legal, o Código Civil de 2002 prevê a reparação do dano moral ao se referir, no art. 186, ao ato ilícito: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, nos termos do art. 927, do referido diploma legal, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, cuja indenização deverá ser medida pela extensão do dano, a teor do art. 944. Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o dever de reparação em seu art. 5º, V, ao assegurar direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e ao declarar, em seu inciso X, ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação²¹.

Impende destacar, antes de adentrar nos tipos de reparação e nos critérios para apuração do *quantum* indenizatório, que a reparação por danos morais não deve ser entendida como uma precificação da dor ou de um sofrimento, mas sim como uma compensação pelo dano injusto sofrido pela vítima. Demais disso, ressalta-se que tem prevalecido o entendimento quanto ao caráter duplo da reparação por danos morais, sendo tanto compensatório como punitivo. E, assim, pode-se dizer que o ressarcimento devido em razão do dano moral (extrapatrimonial), além do caráter compensatório, possui “natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular o ofensor à repetição do ato, sabendo que terá de responder pelos prejuízos que causar a terceiros”²².

Nesses termos, verifica-se que “a liquidação é o ponto culminante da ação indenizatória, na fase de execução, qual seja, tornar real e efetiva a reparação para a vítima”. E, assim, para que a reparação não se torne inócua, tampouco represente um enriquecimento

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4, posição 42. Livro eletrônico.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 4, posição 165. Livro eletrônico.

²² *Ibidem*, posição 166.

sem causa da vítima, mesmo na ausência de critérios pré-estabelecidos para fixação do *quantum*, alguns pontos deverão ser avaliados no caso concreto, de modo que a compensação estabelecida espelhe, o tanto quanto possível, a reparação do prejuízo experimentado²³.

2.1 Reparação pecuniária e reparação não pecuniária

O regime hoje disciplinado pelo Código Civil de 2002 é o da reparação integral do dano (material ou moral). Nesse sentido, verifica-se que a compensação do dano experimentado pela vítima poderá se dar de duas formas: “(i) *in natura*, a partir do restabelecimento do próprio bem no patrimônio do ofendido ou por sua permutação por objeto análogo; ou (ii) por reparação monetária, constituída em remuneração de soma proporcional aos infortúnios do ofendido”²⁴.

Com efeito, no caso específico do dano moral, pode-se considerar como reparação *in natura*, uma nota pública de desagravo ou uma retratação, por exemplo, o que representaria uma reparação não pecuniária. Porém, a experiência tem mostrado ser esta uma tentativa não muito eficaz de reparação, na medida em que, além de proporcionar à vítima uma revisita ao incômodo causado pelo ofensor, ainda permite uma ampliação do alcance da lesão, proporcionando um nível ainda maior de desconforto.

Dessa forma, considerando-se a impossibilidade do restabelecimento do bem ou permutação por objeto análogo, ou seja, da compensação *in natura* do dano moral, inevitável se mostra a tentativa de compensação do prejuízo sofrido pelo ofendido mediante reparação pecuniária (soma monetária), não obstante a inviabilidade de se retomar ao *status quo ante* da vítima.

2.2 Critérios para fixação do *quantum indenizatório*

Conforme ressalta Carlos Roberto Gonçalves, “o problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimativa”. Com efeito, para apuração do montante

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2, posição 620. Livro eletrônico.

²⁴ REIS, Clayton; DA ROCHA, Debora Cristina de Castro; DA ROCHA, Edilson Santos. A Valoração do dano moral pelo Judiciário: A concreção do dano experimentado pela vítima a partir da propositura de um método objetivo de valoração. **Percursos**, v. 2, n. 29, p. 286-310, 2019, p. 292. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3499>. Acesso em: 21 nov. 2020.

indenizatório, os magistrados sempre se deparam com o mesmo problema, a falta de critérios objetivos que os auxiliem nessa difícil tarefa²⁵.

Apesar de existirem alguns critérios possíveis para a quantificação do montante indenizatório por danos morais, vedando-se apenas, a princípio, o tabelamento, ou seja, uma fixação prévia do montante indenizatório, verifica-se que, hoje, predomina no ordenamento jurídico brasileiro o arbitramento judicial. Contudo, não obstante a predominância de tal modalidade, que exige, em tese, um nível maior de atenção ao caso concreto, ressalta-se que, por vezes, a jurisprudência pátria se utiliza de critérios puramente matemáticos. Ademais, apenas a título argumentativo, tendo em vista que o presente trabalho não contempla os danos morais decorrentes das relações de emprego, é bem de ver que os critérios para apuração do montante indenizatório, nesses casos, encontram-se dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, incluídos na reforma trabalhista de 2017 (art. 223-A e ss).

Pode-se dizer por critérios matemáticos aqueles através dos quais o intérprete e o julgador buscam objetivar a questão da definição do *quantum* indenizatório, bastando, para tanto, a aplicação de “uma equação previamente definida que se terá por determinado o *quantum debeatur*”²⁶. A exemplo dos critérios matemáticos identificados na jurisprudência pátria, “destaca-se o que vincula, em caso de protesto indevido de título, o dano moral ao valor do título abusivamente protestado”²⁷.

Contudo, o simples equacionamento do *quantum* indenizatório, sem qualquer consideração quanto as peculiaridades do caso concreto, mostra-se extremamente temerário, na medida em que pode resultar em substancial injustiça. Assim, não obstante sua reiterada utilização, a vinculação da indenização, por exemplo, à multiplicação do valor de um título, pode assumir “um caráter de verdadeira loteria: quem der sorte de ter um título de alto valor protestado será indenizado em quantia vultosa, independentemente dos danos experimentados”²⁸.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 4, posição 166-167. Livro eletrônico.

²⁶ AQUINO, Renato David Clark de. Critério de fixação do valor da indenização nas ações onde se postula apenas dano moral: Brasil 1998-2006. **Revista eletrônica Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, 2006, p. 19. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/index>. Acesso em: 24 set. 2020.

²⁷ *Ibidem*, p.19.

²⁸ *Ibidem*, p.20.

Quanto ao tabelamento, em breves termos, este corresponderia à fixação prévia de valores correspondentes a indenizações vinculadas à ocorrência de determinados eventos, igualmente pré-estabelecidos. Assim, por exemplo, poderia ser previamente fixado montante indenizatório para casos como a morte de um familiar, a perda de uma perna, a perda de um braço, dentre outras situações, bem como sua majoração a depender do grau de culpa do ofensor.

Luiz Henrique Seibert, nas palavras de Wesley de Oliveira Louzada Bernardo, aduz que a criação de uma tabela com valores pré-fixados seria “o nirvana dos magistrados, livres, agora, de umas das mais árduas tarefas de sua profissão, qual seja, a fixação da reparação de danos morais”²⁹.

Contudo, conforme leciona o professor Héctor Valverde Santana, “a tarifação do dano moral atenta contra os direitos subjetivos daquele que sofreu o dano, pois transfere ao mesmo o dever de suportar o valor excedente que previamente fora estipulado em lei”³⁰, ou seja, caso a efetiva reparação do dano resultasse em valor superior ao previamente estabelecido (tarifado), a vítima não seria indenizada por completo, na medida em que receberia tão somente o valor previamente tabelado e ficaria no prejuízo quanto ao valor excedente a este, ao deixar de recebê-lo. Nesses termos, verifica-se devida a análise do caso concreto, para que sejam apuradas as distinções, no caso a caso, quanto ao grau de culpa do ofensor, quanto ao nível de sofrimento da vítima, além da ostentação de diferentes condições financeiras das partes, por exemplo.

Dessa forma, para muitos doutrinadores, o “sistema de tabelamento ou tarifação é tido como inconveniente porque requer uma despersonalização, o que não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da isonomia”, pois a aplicação de uma mera tabela de valores pré-fixados acarretaria tratamento semelhante a situações completamente diferentes da vida real³¹.

²⁹ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano Moral: critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar. 2005, p. 132 apud SEIBERT, Luiz Henrique Ferreira. Dano moral: critérios utilizados para a quantificação do dano moral. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. D21 37. 2013, p. 7. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-37/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

³⁰ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 175, p. 21-40, jul/set.2007, p. 23. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/139968>. Acesso em: 05 dez. 2020.

³¹ ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 169-

Já no arbitramento judicial, onde não há critérios objetivos pré-estabelecidos, cabe ao juiz “a tarefa de agir com bom senso e usar da justa medida das coisas para fixar um valor razoável e justo para a indenização”, com o auxílio da doutrina, da lei, da jurisprudência e, principalmente, pautando-se na razoabilidade e na proporcionalidade, além de observar quesitos como a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, a posição social ou política do ofendido, dentre outros³².

Nesses termos, não obstante as divergências doutrinárias, principalmente no que tange à evidente possibilidade de prévio juízo de valor por parte do magistrado, há quem entenda que “o arbitramento judicial tem demonstrado ser o melhor sistema para a fixação da reparação de dano moral”, na medida em que é o juiz quem acompanha todo o processo, entra em contato com as partes, bem como determina e acompanha todas as provas ali produzidas, o que o configuraria como “o sujeito mais indicado para valorar a indenização”³³.

Porém, cabe questionar se, na prática, o juiz que instrui o processo será efetivamente aquele quem irá sentenciá-lo, ou seja, se o mesmo magistrado acompanhará todo o processo e, ainda que o acompanhe, se seu juízo prévio de valor agregado à ausência de critérios mínimos para quantificação do montante indenizatório não acarretaria igualmente em valores díspares quando comparados a casos semelhantes, o que nos leva a refletir sobre a real necessidade de se estabelecer parâmetros mínimos, ou seja, um ponto de partida comum que proporcione, pelo menos, um mínimo de orientação.

2.3 Projeto de Lei nº 150/1999

O Projeto de Lei nº 150, de 18 de março de 1999, cujo texto inicial é de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares e que, após substitutivo apresentado pelo Senador Pedro Simon, relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, foi aprovado e encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde tramitou sob o nº 7.124/2002,

184, jun.2009, p. 174. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n1/a09v5n1.pdf>. Acesso em 22 set. 2020.

³² CABRAL, Isabela de Medeiros. **Os critérios de quantificação da indenização por danos morais à luz da jurisprudência do tribunal de justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020, p. 22. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14237>. Acesso em: 24 set. 2020.

³³ AQUINO, Renato David Clark de. Critério de fixação do valor da indenização nas ações onde se postula apenas dano moral: Brasil 1998-2006. **Revista eletrônica Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, 2006, p. 24. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/index>. Acesso em: 24 set. 2020.

encerrando-se com o respectivo arquivamento em 2010, dispõe sobre os danos morais e sua reparação. Trata-se de um projeto de lei relativamente curto, contendo apenas 10 artigos, cuja pretensão era disciplinar o instituto do dano moral e estabelecer parâmetros a serem observados pelos magistrados para a fixação do *quantum* indenizatório.

Nesses termos, o art. 7º do PL150/2009 (substitutivo) previa que, ao apreciar o pedido, o juiz deveria considerar o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa. Com efeito, os parágrafos do referido artigo discorriam sobre como a indenização por danos morais deveria ser fixada pelo magistrado. Confira-se:

Art. 7º Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III – ofensa de natureza grave: de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

§ 4º Na reincidência, ou diante da indiferença do ofensor, o juiz poderá elevar ao triplo o valor da indenização³⁴. (grifo nosso)

Cabe ressaltar que os valores acima tabelados levaram em consideração a situação vivenciada após a promulgação da CRFB/1988, quando os juízes e tribunais passaram a

³⁴ BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 150, de 18 de março de 2009 (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.124, de 8 de agosto de 2002). Dispõe sobre danos morais e sua reparação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=64880>. Acesso em: 15 maio 2021.

receber um grande número de ações e recursos versando sobre indenizações por danos morais. Nesse contexto, aberta a possibilidade de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, os julgamentos passaram a ser em série e, assim, a 4ª Turma do STJ fixou teto de 500 salários mínimos – R\$90.000,00 para as indenizações, um dos parâmetros utilizados no PL150/2009³⁵.

Destaca-se, ainda, que na Câmara dos Deputados foram apensados ao PL 7.214/2002 (PL150/1999 do Senado Federal) os Projetos de Lei nº 1.443/2003 e 1.914/2003, que igualmente versavam sobre o instituto do dano moral, introduzindo o PL 1.443/2003 nova tentativa de parametrizar o dano moral, porém, de forma diversa do PL 7.214/2002, fixando-se o valor da indenização em até duas vezes e meia os rendimentos do ofensor ao tempo do fato, com limite máximo dez vezes o valor dos rendimentos mensais do ofendido³⁶.

Porém, em parecer apresentado em 08.06.2010, pelo Deputado Regis de Oliveira, Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, entendeu-se que o PL 7.214/2002 (PL150/1999 do Senado Federal) e o PL 1.443/2003, pela forma como foram concebidos, tolheram de forma indireta a manifestação do pensamento, sob o argumento de que, em razão de suas excessivas regras de responsabilização por danos morais, as pessoas poderiam se sentir pressionadas, o que restringiria o direito à liberdade de expressão assegurado pela Carta Magna e, assim, os projetos foram considerados eivados pelo vício da inconstitucionalidade. Por fim, frisou-se, ainda, que o PL 7.214/2002 buscou indevidamente fixar valores para a recomposição do dano, o que deveria ser apreciado no caso a caso, tendo em vista a indefinição do conceito de dano moral³⁷.

2.4 O arbitramento judicial e a vedação ao tabelamento ante a inexistência de regulamentação específica

Diante de todo o exposto e antes de adentrar na análise jurisprudencial em si, para avaliação do instituto do dano moral na prática, cabe dispensar alguns parágrafos para a

³⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 657 da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura**. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1429?sequencia=12>. Acesso em: 16 maio 2021.

³⁶ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.443/2003**. Estabelece critérios para a definição do dano moral. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=146806&filename=PL+1443/2003. Acesso em: 15 maio 2021.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer nº 2 da CCJC**. 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=777390&filename=Tramitacao-PL+7124/2002. Acesso em: 15 maio 2021.

realização de uma breve análise quanto ao arbitramento judicial, cuja essência reside na análise do caso concreto para fixação do *quantum* indenizatório, sem a adoção de critérios pré-estabelecidos, e a vedação ao tabelamento, instituto que possibilitaria o estabelecimento de parâmetros mínimos para auxiliar o magistrado na fixação do montante, ante a inexistência de regulamentação específica sobre a matéria.

Veja-se. O ordenamento jurídico pátrio prescreve que o *quantum* indenizatório por danos morais deverá ser analisado e fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, ao tempo em que condena o tabelamento ou tarifamento, ou seja, o estabelecimento prévio de parâmetros para a fixação do montante. Porém, a ausência de regulamentação específica acarreta, por vezes, condenações díspares em situações concretas aparentemente semelhantes, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça promover a harmonização dos montantes condenatórios.

Ressalta-se, neste ponto, que, a teor da Súmula 7 do STJ, é vedado ao col. Tribunal o reexame de provas. Nesse contexto, em análise jurisprudencial, verifica-se que a eg. Corte, para avaliação do *quantum* indenizatório por danos morais, vem adotando de forma recorrente método denominado como bifásico, onde, num primeiro momento, é analisado um valor básico da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, e, na sequência, são verificadas as circunstâncias do caso concreto para se fixar em definitivo o valor da indenização.

Ora, o que seria essa análise inicial se não uma espécie de “tabelamento indireto” ou um “tabelamento jurisprudencial”, na medida em que são considerados os valores médios previamente definidos pela Corte em casos semelhantes? Se o próprio STJ, na ausência de parâmetros pré-fixados, utiliza como ponto de partida valores médios verificados na jurisprudência pátria para alcançar o montante indenizatório, sob qual fundamento esta base não poderia ser definida em lei, de forma a facilitar a dura tarefa do magistrado e dos demais operadores do direito? Sem dúvida é uma situação a ser questionada.

Nesse sentido, corroborando com entendimento acima colocado, veja-se, como exemplo, a decisão proferida no AgInt no AREsp 933.896/PR, cujo voto condutor, do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, da Quarta Turma do STJ, restou fundamentado nos seguintes termos.

“De início, registre-se que o procedimento bifásico foi observado pela decisão agravada. Isso porque, **o julgado arbitrou em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor dos danos morais devidos à parte recorrida**, considerando os parâmetros da jurisprudência do STJ para casos semelhantes, bem como observando as peculiaridades do caso concreto, inclusive o fato de a Corte local ter afastado a culpa concorrente da agravada pelo acidente que vitimou sua filha (e-STJ fls. 557/561).

Ressalte-se que, em situações análogas, a jurisprudência atualizada desta Corte Superior vem admitindo indenizações de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos. Confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo interno**³⁸. (grifo nosso)

Por fim, nesse mesmo sentido, destaca-se novamente que a própria Consolidação das Leis do Trabalho – CLT³⁹, após a reforma trabalhista de 2017, passou a regular o dano extrapatrimonial, ocasionado em decorrência das relações de emprego, de forma muito semelhante ao conteúdo do PL150/2009, exposto no tópico anterior, como se verifica dos artigos 223-A a 223-G do referido diploma legal, o que demonstra novamente que, apesar da atual aversão ao tabelamento, de certa forma, este se mostra como um caminho viável a ser seguido.

3 ANÁLISE DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO PERÍODO DE 2017 A 2021

Após traçada uma análise teórica da responsabilidade civil, com a delimitação de seu conceito, consubstanciado no dever geral de não lesar, seus elementos caracterizadores, quais

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 933.896/PR**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA FILHA DA AGRAVADA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE EQUITATIVO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais arbitrado na decisão agravada mostra-se proporcional e razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 09 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=107369746®istro_numero=201601514583&peticao_numero=201800549287&publicacao_data=20200316. Acesso em 16 ago. 2021.

³⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

sejam, conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexa causal, além da culpa, bem como traçadas as diferenças entre o dano material (patrimonial) e o dano moral (extrapatrimonial), com imersão especial neste último, o presente capítulo dispõe sobre a análise do instituto do dano moral na prática, por meio de uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no período de 2017 a 2021, principalmente no que tange aos critérios para a fixação do *quantum* indenizatório e à média dos valores efetivamente praticados pela egrégia Corte, tendo em vista sua função harmonizadora em relação aos montantes condenatórios.

3.1 A presença do elemento dor

Atualmente, o posicionamento doutrinário majoritário entende por danos morais as violações aos direitos da personalidade, não havendo, necessariamente, vinculação obrigatória à presença de elemento psíquico, dor ou sofrimento da vítima, ou seja, não está voltada para uma suposta precificação da dor (*pretium doloris*)⁴⁰.

Porém, verifica-se na jurisprudência pátria a presença de dois entendimentos distintos quanto à caracterização do dano moral, um no sentido de haver a necessidade da presença de um elemento psíquico (dor e sofrimento) e outro no sentido de ser necessária apenas a violação de um determinado direito da personalidade, sem que seja necessária a presença de qualquer sofrimento⁴¹, podendo ser o dano, inclusive, presumido (*in re ipsa*), bastando, para tanto, a prática do ato ilícito para que reste configurado o dever de indenizar.

A referida divergência, ressalta-se, foi identificada em julgados do STJ, em pesquisa realizada por Felipe Nobre de Moraes⁴², que analisou 37 acórdãos oriundos de quatro Turmas da Corte, proferidos entre janeiro de 2012 e agosto de 2013, onde se verificou que 67,56% deles associavam o dano moral à identificação do elemento psíquico⁴³, o que levou Gilberto

⁴⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: *pretium doloris* ou prejuízo *in re ipsa*? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 221-237, 2020, p. 230. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/445>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁴¹ *Ibidem*, p. 223.

⁴² MORAIS, F. N. de. Danos morais no STJ: preço da dor? Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Espírito Santo. 2013 apud SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: *pretium doloris* ou prejuízo *in re ipsa*? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 221-237, 2020, p. 223. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/445>. Acesso em: 25 out. 2020.

⁴³ *Ibidem*, p. 223.

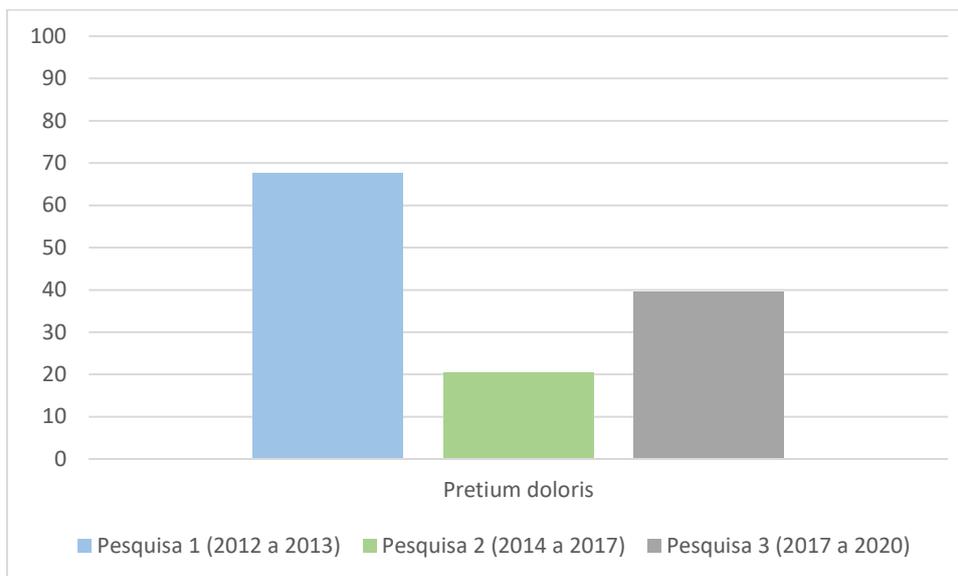
Fachetti Silvestre e Bruna Figueira Marchiori⁴⁴ a investigarem de forma mais detida julgados mais recentes, proferidos no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2017.

Com efeito, na pesquisa realizada por Gilberto Fachetti Silvestre e Bruna Figueira Marchiori, onde foram analisados julgados das mesmas quatro turmas do STJ, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2017, e identificados 1.320 acórdãos que relacionavam o dano moral a “dor”, “sofrimento”, “*in re ipsa*” ou “direito da personalidade”, dentre os quais foram analisados 120 de forma aleatória, verificou-se uma “guinada de entendimento na instância especial a partir de 2014”, no que tange à necessidade de identificação de elementos psíquicos para o reconhecimento do dano moral. Contudo, ressalta-se que, quanto ao dano moral *in re ipsa* (presumido), ou seja, aquele que não precisa ser provado, bastando a prática do ato ilícito pelo ofensor, a pesquisa revelou que a eg. Corte apresenta uma noção bem mais restrita⁴⁵.

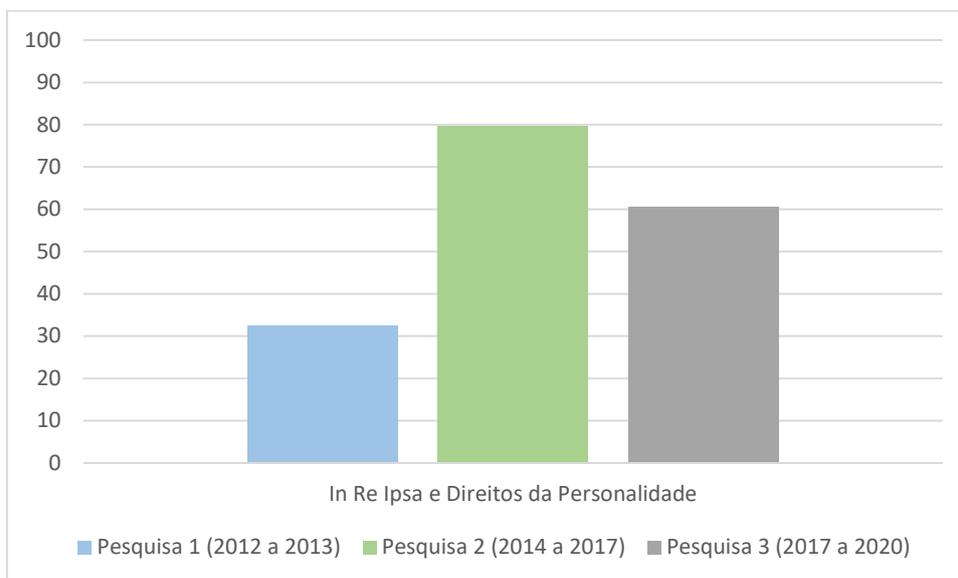
Nesse contexto, seguindo a mesma lógica empregada nas pesquisas realizadas por Felipe Nobre de Moraes (janeiro de 2012 a agosto de 2013) e Gilberto Fachetti Silvestre e Bruna Figueira Marchiori (janeiro de 2014 a janeiro de 2017), com o intuito de identificar a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação à necessidade da presença de elemento psíquico (dor ou sofrimento) para a caracterização do dano moral, foram analisados 897 julgados do egrégio Tribunal, no período de janeiro de 2017 a julho de 2021, por meio da ferramenta de busca de jurisprudência do STJ, disponível no endereço eletrônico <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>, com os seguintes argumentos: "dano moral" e ("primeira turma" ou "segunda turma" ou "terceira turma" ou "quarta turma") e (dor ou sofrimento ou "in re ipsa" ou "direito da personalidade"), cujos dados obtidos encontram-se dispostos nos gráficos a seguir.

⁴⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 221-237, 2020, p. 223. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/445>. Acesso em: 25 out. 2020..

⁴⁵ Ibidem, p. 230-232.

Gráfico 01 – Análise comparativa das pesquisas – *pretium doloris*

Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 02 – Análise comparativa das pesquisas – *in re ipsa* e direitos da personalidade

Fonte: Elaboração própria.

Nesses termos, comparando-se os dados aqui obtidos (pesquisa 3) com as pesquisas anteriormente realizadas (pesquisas 1 e 2), verifica-se que, não obstante a presente pesquisa identificar um maior índice de consideração do elemento psíquico “dor” ou “sofrimento” para caracterização do dano moral quando comparada à pesquisa 2, comparando-se com a pesquisa 1, ainda constata-se a existência de uma mudança no entendimento do STJ, no sentido de não

haver uma vinculação obrigatória do dano moral à presença do elemento psíquico, dor ou sofrimento, o que segue o entendimento doutrinário majoritário atual.

3.1.1 Diferença entre a dor e o mero dissabor

Antes de partir para a análise dos critérios identificados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para fixação do *quantum* indenizatório por danos morais, cabe tecer alguns breves comentários sobre o que se entende como a “dor” suscetível a ensejar o dever de indenizar, ou seja, cabe distinguir a diferença entre a “dor” e o “mero dissabor”.

Nesse sentido, importa salientar que “a prática de ato ilícito desprovida de potencial lesivo a direitos da personalidade escapa ao dever de reparação, porquanto meros dissabores e aborrecimentos não possuem gravidade, intensidade ou duração suficiente a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo”⁴⁶. Assim, não comprovada ofensa efetiva aos direitos da personalidade, a exemplo, como já mencionado, da honra, da liberdade, do bom nome, da intimidade, dentre outros, não há o que se falar em reparação, por tratar-se tão somente de meros aborrecimentos, mágoas e irritações do cotidiano.

Dessa forma, a “dor” capaz de ensejar o dever de indenizar, diferente do “mero dissabor”, deve ser entendida como aquela que extrapola os limites do razoável, que foge da normalidade e interfere intensamente, de forma efetiva, no comportamento psicológico do indivíduo, capaz de causar angústias, aflições e sérios desequilíbrios em seu bem-estar, constituindo, assim, lesão merecedora de tutela jurídica.

3.2 Critérios identificados no STJ para fixação do *quantum* indenizatório

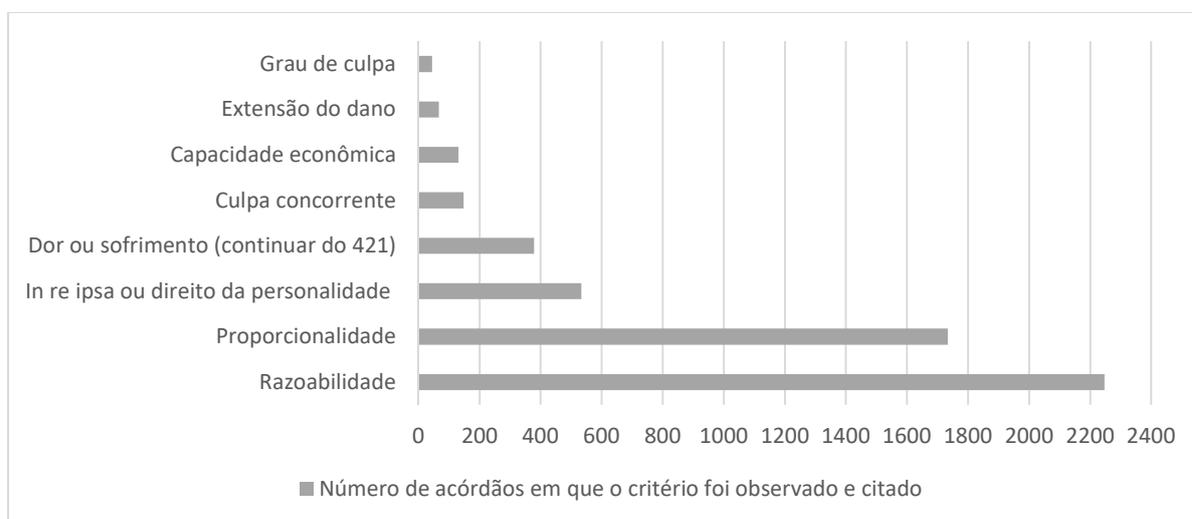
Conforme apresentado nos capítulos anteriores, para fixação do montante indenizatório por danos morais, o critério majoritariamente adotado em nosso ordenamento pátrio é o do livre arbitramento judicial, pautado na observância das peculiaridades do caso concreto. Porém, diante da ausência de parâmetros pré-definidos para sua apuração,

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (11. Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista 0020779-68.5.04.0014**. DANO MORAL. MEROS DISSABORES. A prática de ato ilícito desprovida de potencial lesivo a direitos da personalidade escapa ao dever de reparação, porquanto meros dissabores e aborrecimentos não possuem gravidade, intensidade ou duração suficientes a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo. Relator: Desembargador Roger Ballejo Villarinho, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/QLlOmcjShjrbK6MTkiUH2A>. Acesso em: 20 jun. 2021.

promoveu-se uma análise dos principais critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua função de harmonizar e delimitar os montantes condenatórios.

Dessa forma, para uma melhor análise dos critérios que possuem maior destaque e relevância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presente pesquisa foi realizada por meio da ferramenta de busca de jurisprudência do STJ, disponível no endereço eletrônico <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>, no período de janeiro de 2017 a julho de 2021, com os seguintes argumentos: “dano moral” e (“primeira turma” ou “segunda turma” ou “terceira turma” ou “quarta turma”), o que resultou em 10.009 acórdãos. Na sequência, foram agregados sucessiva e separadamente os seguintes parâmetros: razoabilidade; proporcionalidade; (“in re ipsa” ou “direito da personalidade”); (dor ou sofrimento); culpa concorrente”; (“capacidade econômica” ou “condição econômica” ou “nível socioeconômico” ou “nível socio-econômico” ou “poder econômico” ou “porte econômico”); “extensão do dano” e “grau de culpa”, onde observou-se o que segue.

Gráfico 03 – Dano moral – critérios identificados na jurisprudência do STJ (2017 a 2021)



Fonte: Elaboração própria.

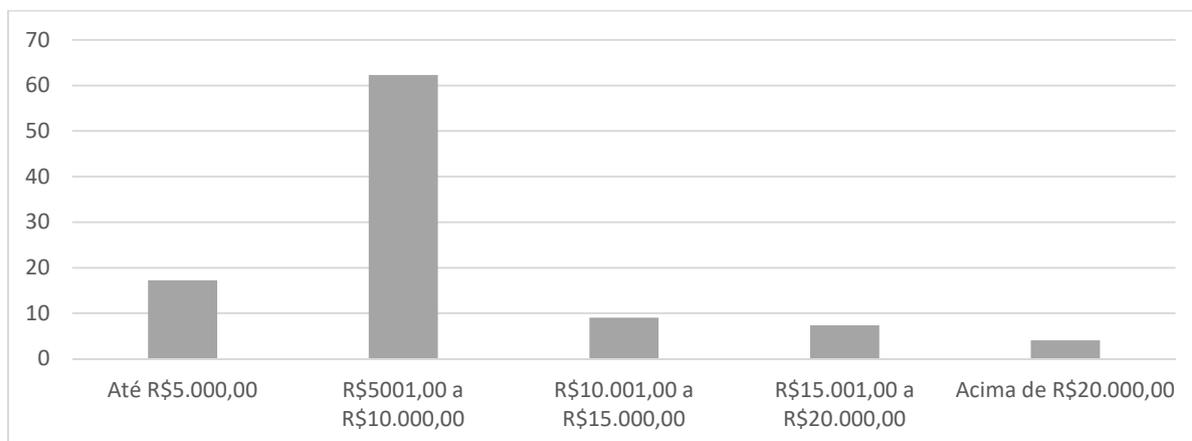
Assim, diante dos dados aqui obtidos, verifica-se que, na delimitação das indenizações por danos morais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pauta-se, principalmente, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, corroborando com os dados expostos nos gráficos anteriores, verifica-se que os termos “*in re ipsa*” ou “direito da personalidade” superam as indicações dos termos “dor” ou “sofrimento”. Por fim, da análise dos julgados, verificou-se, ainda, a existência de outros critérios não indicados no gráfico acima, que aparecem de forma tímida, mas começam a ganhar certa

relevância na definição do *quantum* indenizatório, tais como, a experiência e o bom senso do magistrado, a punição do ofensor, a reincidência do ofensor, o desencorajamento da reiteração da conduta ilícita, o grau de lesividade e de reprovação social da conduta ofensiva, dentre outros.

3.3 Média dos valores praticados pelo STJ no período de 2017 a 2021

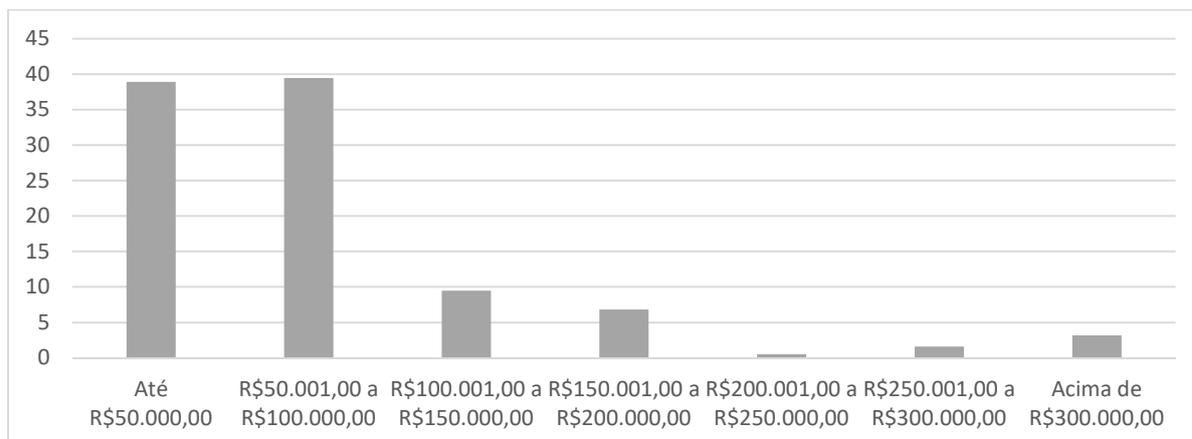
Por fim, com o intuito de obter uma média dos valores efetivamente praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da delimitação dos montantes indenizatórios por danos morais, de forma a alcançar uma ordem de grandeza das condenações fixadas pela egrégia Corte, foram analisadas três situações exemplificativas, recorrentes no âmbito jurídico, a saber, negativa indevida de tratamento médico por operadoras de planos de saúde, morte de pais ou filhos e inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito. E, assim, a presente pesquisa foi realizada por meio da ferramenta de busca de jurisprudência do STJ, disponível no endereço eletrônico <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>, no período de janeiro de 2017 a julho de 2021, com os seguintes argumentos: 1 - "dano moral" e operadora e negativa e "R\$"; 2 – "dano moral" e (morte ou falecimento) e (pai ou mãe ou filho ou filha) e "R\$" e 3 – "dano moral" e "inscrição indevida" e "R\$", resultando, respectivamente, em 138, 219 e 229 acórdãos, dentre os quais foram utilizados, respectivamente, 122, 190 e 219, onde foi observado o que segue.

Gráfico 04 – Indenizações por negativa indevida de tratamento médico por operadoras de planos de saúde – jan.2017 a jul.2021.



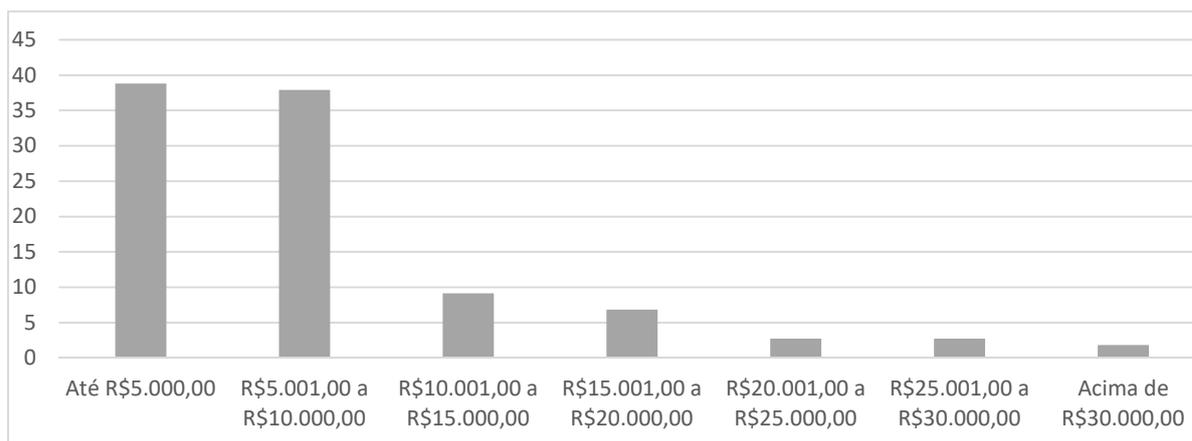
Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 05 – Indenizações por morte de pais ou filhos – jan.2017 a jul.2021.



Fonte: Elaboração própria.

Gráfico 06 – Indenizações por inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito – jan.2017 a jul.2021.



Fonte: Elaboração própria.

Assim, diante dos dados aqui obtidos, é possível perceber que, no período de janeiro de 2017 a julho de 2021, a maior parte dos montantes indenizatórios fixados ou mantidos pelo STJ estão compreendidos nas seguintes faixas de valores, de R\$5.001,00 a 10.000,00, nos casos de negativa indevida de tratamento médico por operadoras de planos de saúde, observando-se o mínimo de R\$2.500,00, identificado no REsp 1721705/SP (agosto/2018), e o máximo de R\$40.000,00, identificado no AgInt no AREsp 1543384/SP (maio/2020); de R\$50.001,00 a R\$100.000,00, nos casos de morte de pais ou filhos, ressaltando-se que a faixa de até R\$50.000,00 aparece de forma bastante equitativa, porém, analisando-se a evolução dos valores no tempo, verifica-se que, excluindo-se o ano de 2017, a faixa de R\$50.001,00 a R\$100.000,00 apresenta-se de forma mais proeminente, observando-se o mínimo de R\$10.000,00, identificado nos AgInt no AREsp 1027834/SC (maio/2017), AgInt no REsp

1660189/RJ (setembro/2017), AgInt no AREsp 1388308/PR (maio/2019) e AgInt no REsp 1801602/PE (setembro/2019), e o máximo de R\$1.000.000,00, identificado no AgInt no REsp 1370199/RJ (março/2021) e, por fim, de até R\$5.000,00, nos casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, ressaltando-se que a faixa de R\$5.001,00 a R\$10.000,00 também aparece de forma bastante representativa, observando-se o mínimo de R\$1.000,00, identificado no AgInt no AREsp 816775/RS (outubro/2017), AgInt no AREsp 1156443/RS (agosto/2018), AgInt no AREsp 1152417/RS (setembro/2018) e AgInt no REsp 1711507/RS (maio/2020), e o máximo de R\$80.000,00, identificado no AgInt no REsp 1692761/SC (dezembro/2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da presente pesquisa, foi possível constatar a existência de uma mudança, podendo ser considerada uma evolução, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à configuração do dano moral, no sentido de não haver uma vinculação obrigatória à presença do elemento psíquico, dor ou sofrimento, para sua configuração, bastando a violação aos direitos da personalidade, tais como, intimidade, vida privada, honra, imagem, boa fama, dentre outros.

No que tange à configuração do dano moral *in re ipsa*, a análise dos julgados mostrou ser esta uma modalidade mais restrita, porém, de configuração pacificada em alguns casos, a exemplo da inclusão ou manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes. De todo modo, cabe destacar que o dano moral também foi considerado *in re ipsa* em casos bem pontuais, a exemplo da demora na entrega de móveis planejados (AgInt no AREsp 1183058 / SP de março/2018).

Quanto aos critérios adotados pela egrégia Corte, para delimitação do montante indenizatório por danos morais, os julgados encontram-se fundamentados principalmente nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguidos da violação aos direitos da personalidade, da dor e do sofrimento, da culpa concorrente, da capacidade econômica das partes, do grau de culpa e, de forma mais tímida, mas que começam a ganhar certa relevância, de critérios como o bom senso do magistrado, a punição do ofensor, a reincidência do ofensor, o desencorajamento da reiteração da conduta ilícita, bem como o grau de lesividade e de reprovação social da conduta ofensiva, dentre outros.

Em relação à média dos valores praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, após a análise de três situações exemplificativas, recorrentes no âmbito jurídico, a saber, negativa indevida de tratamento médico por operadoras de planos de saúde, morte de pais ou filhos e inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, verificou-se que os montantes indenizatórios se encontram predominantemente em algumas faixas de valores, principalmente pelo fato da egrégia Corte vir adotando, de forma recorrente, o método denominado como bifásico, onde, num primeiro momento, é analisado um valor básico da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes, e, na sequência, são analisadas as circunstâncias do caso concreto para se fixar em definitivo o valor da indenização.

Por fim, após toda a análise realizada, verifica-se, de forma evidente, a convivência de duas situações contraditórias, pois ao mesmo tempo em que existe uma suposta vedação ou resistência ao tabelamento para fixação do montante indenizatório por danos morais, o próprio STJ, na ausência de parâmetros pré-fixados, se utiliza de valores médios verificados na jurisprudência pátria, configurando uma espécie de “tabelamento indireto” ou “tabelamento jurisprudencial”, o que demonstra ser viável a criação de legislação sobre o tema, com parâmetros mínimos para fixação dos montantes indenizatórios, sem afronta ao instituto.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Renato David Clark de. Critério de fixação do valor da indenização nas ações onde se postula apenas dano moral: Brasil 1998-2006. **Revista eletrônica Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/index>. Acesso em: 24 set. 2020.

ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 169-184, jun.2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n1/a09v5n1.pdf>. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer nº 2 da CCJC**. 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=777390&filenome=Tramitacao-PL+7124/2002. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 1.443/2003**. Estabelece critérios para a definição do dano moral. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=146806&filenome=PL+1443/2003. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 150, de 18 de março de 2009 (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 7.124, de 8 de agosto de 2002)**. Dispõe sobre danos morais e sua reparação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=64880>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 657 da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura**. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/1429?sequencia=12>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (11. Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista 0020779-68.5.04.0014**. DANO MORAL. MEROS DISSABORES. A prática de ato ilícito desprovida de potencial lesivo a direitos da personalidade escapa ao dever de reparação, porquanto meros dissabores e aborrecimentos não possuem gravidade, intensidade ou duração suficientes a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo. Relator: Desembargador Roger Ballejo Villarinho, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/QLlOmcjShjrbK6MTkiUH2A>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 933.896/PR**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA FILHA DA AGRAVADA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE EQUITATIVO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais arbitrado na decisão agravada mostra-se proporcional e razoável, dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 09 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=107369746®istro_numero=201601514583&peticao_numero=201800549287&publicacao_data=20200316. Acesso em 16 ago. 2021.

BRISOLA, Cassio Pereira. Dano moral nas relações de consumo. A função preventiva do dano moral no CDC. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; MALFATTI, Alexandre David (coord.). **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 261-281. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/30611?pagina=1>. Acesso em: 27 set. 2020.

CABRAL, Isabela de Medeiros. **Os critérios de quantificação da indenização por danos morais à luz da jurisprudência do tribunal de justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14237>. Acesso em: 24 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3. Livro eletrônico. 226 posições.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 4. Livro eletrônico. 258 posições.

REIS, Clayton; DA ROCHA, Debora Cristina de Castro; DA ROCHA, Edilson Santos. A Valoração do dano moral pelo Judiciário: A concreção do dano experimentado pela vítima a partir da propositura de um método objetivo de valoração. **Percurso**, v. 2, n. 29, p. 286-310, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3499>. Acesso em: 21 nov. 2020.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 175, p. 21-40, jul/set.2007. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/139968>. Acesso em: 05 dez. 2020.

SEIBERT, Luiz Henrique Ferreira. Dano moral: critérios utilizados para a quantificação do dano moral. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. D21 37. 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-37/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 3, p. 221-237, 2020. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/445>. Acesso em: 25 out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. Livro eletrônico. 372 posições.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico. 511 posições.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 2. Livro eletrônico. 642 posições.